



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13675.000066/2004-41
Recurso n° 001 Voluntário
Acórdão n° **3801-003.993 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente CURTIDORA ITAUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COFINS - NÃO CUMULATIVA - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS - APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS - POSSIBILIDADE.

A apropriação dos créditos de COFINS, nos termos autorizados pela legislação, é possível quando restarem comprovadas as despesas incorridas pelo sujeito passivo. A transferência dos valores a terceiros, em atendimento a pedido expresso do beneficiário, não retira o direito creditório.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Flavio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flavio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Belo Horizonte (MG), abaixo transcrito:

A contribuinte acima qualificada apurou créditos da Cofins não-cumulativa, referentes ao mês de abril de 2004, no montante de R\$122.956,71 (conforme fls. 26 e 178), sendo R\$108.343,63 relativo ao mercado externo. Em razão disso buscou compensá-los com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, por intermédio de declarações de compensação constantes do presente processo.

Com o objetivo de verificar a procedência dos créditos declarados, a contribuinte foi submetida a ação fiscal, que resultou em reconhecimento parcial do direito creditório, conforme demonstrativos de fls. 166/175 e 177/178 e relatório fiscal de fls. 179/180, além do demonstrativo de fl. 176.

Segundo o relatório fiscal (fls. 179/180), a diferença apurada resultou de glosas de créditos relativos a aquisições não comprovadas de couro bovino. Diante disto, a DRF/Divinópolis exarou o despacho decisório de fl. 181, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido pela fiscalização de R\$89.356,76.

Cientificada da decisão em 12/12/2007 (fl. 193), a contribuinte manifestou sua inconformidade em 10/01/2008, às fls. 194/204, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

. não tem responsabilidade sobre os valores declarados por seus fornecedores de couro ao fisco estadual ou federal;

. instada a comprovar os pagamentos efetuados nas aquisições de couro, demonstrou, conforme documentação apresentada nos autos, que as compras efetuadas têm em contrapartida um pagamento;

. as aquisições de couro estão demonstradas com as devidas notas fiscais, o que comprova a aquisição e seu respectivo custo;

. está obrigada a se submeter a algumas exigências de seus fornecedores no que tange A. forma de pagamento, conforme

demonstrado, por exemplo, nas cópias de fax do fornecedor Empral Empresa Indústria de Alimentos Ltda;

. exigir-se que o pagamento da aquisição de couro bovino seja feito de uma forma ou de outra, extrapola à exigência do que reza a lei, e, como aqui se discute o direito ao crédito de PIS não-cumulativo, a forma em que se dá o pagamento de tais aquisições (que geram direito ao referido crédito) é irrelevante.

. ao se observar a apuração do crédito de PIS realizada pelo fisco no Demonstrativo 06, verifica-se que o mesmo não considerou o custo integral de depreciações, no mês de abril/2004, conforme determina a Lei 10.833/03. O valor correto é o utilizado pela contribuinte, conforme demonstra cópias das páginas do balancete de fls. 224/225.

É o relatório.

Analisando as razões lançadas na impugnação pelo Recorrente, bem como os documentos acostados aos autos, a DRJ em Belo Horizonte entendeu por bem dar parcial provimento à Impugnação, reconhecendo quase que a totalidade dos créditos indicados pelo ora Recorrente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE – CRÉDITOS - DESPESAS COMPROVADAS.

É cabível a apuração de créditos decorrentes de despesas incluídas nas hipóteses legais, quando documentalmente comprovadas pelo sujeito passivo.

Solicitação Deferida em Parte

O contribuinte apresentou, então, recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, que não lhe pode ser retirado o direito creditório, pelo simples fato de os pagamentos realizados terem sido realizados para terceiros. Argumenta que as obrigações fiscais e legais foram integralmente cumpridas e que a legislação não traz nenhum tipo de vedação quanto ao pagamento a terceiros. Requer, assim, seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que o acórdão recorrido seja parcialmente reformado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Deve-se ressaltar, de pronto, que a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais só foi devolvida a matéria com relação à glosa dos créditos relativos aos pagamentos realizados, pelo Recorrente, à empresa Leather – Comércio e Beneficiamento de Couro Ltda. Os demais itens glosados pela fiscalização foram reconhecidos no acórdão recorrido e não são mais objeto de litígio.

Pois bem.

Primeiramente, é importante trazer à baila o dispositivo da legislação que permite, aos contribuintes, se apropriarem dos créditos de “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Infere-se, do dispositivo citado, que, uma vez comprovado a aquisição dos bens e serviços, nascerá o direito creditório do contribuinte. Não há, na lei, qualquer tipo de limitação com relação à forma de pagamento dos bens e serviços. O que deve restar comprovado é a aquisição destes.

No presente caso, o acórdão recorrido, ao indeferir o pleito do Recorrente, trouxe a seguinte argumentação:

“Leather. Para as oito Notas Fiscais de abril/2004 no montante de R\$131.850,00, não constam pagamentos específicos. A interessada apresenta, entretanto, comprovantes de transferências feitas para terceiros, no mês, as fls. 114v/120v. Não há como se confirmar que tais transferências, feitas para terceiros estranhos às operações, sejam para pagamento das compras de couros da interessada. Desta forma, a documentação apresentada pela intimada não atesta a efetividade dos pagamentos, conforme já considerado pela

fiscalização e corroborado pela autoridade administrativa que analisou o direito creditório. A interessada, mesmo após a glosa efetuada e sabedora de sua motivação, não trouxe qualquer documento que ensejasse a sua efetiva comprovação.

Ou seja, aos olhos dos ilustres julgadores de 1ª instância, não houve comprovação dos pagamentos realizados pelo Recorrente, uma vez que estes foram realizados em nome de terceiros.

Contudo, *data venia*, ousou em discordar deste entendimento.

Pela documentação juntada aos autos, o Recorrente demonstrou que as Notas Fiscais foram devidamente quitadas e, a pedido do fornecedor dos seus insumos, os créditos foram realizados em nome de terceiros (as solicitações neste sentido estão acostadas aos autos – fls. 278 a 290).

Entretanto, a realização de créditos em nome de terceiros em nada altera a natureza da operação. O que importa no presente caso é que o Recorrente comprovou a quitação dos valores, através de comprovantes de transferência bancária, que estão devidamente lastreados com as Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor dos insumos.

Por outro lado, restou comprovado nos autos que as Notas Fiscais foram devidamente contabilizadas pelo Recorrente. Ora, caso a fiscalização tivesse alguma dúvida da idoneidade dos documentos, poderia ter intimado os fornecedores para comprovar ou não a operação, o que não foi feito.

Como se não bastasse, não foi comprovado pela fiscalização que os bens adquiridos pelo Recorrente não seriam insumos necessários ao seu processo produtivo. Pelo contrário: neste ponto, não houve qualquer questionamento por parte da fiscalização.

Por tudo, uma vez comprovado o pagamento dos insumos pelo Recorrente, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator